



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 036/2017 que:

***INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DE PARTICIPAÇÕES
FUPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

RELATOR DEP. GUSTAVO NEIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado por Sua Excelência o Governador Wellington Dias a esta Casa Legislativa, instituindo o Fundo Especial de Participações-FUPAR, com o objetivo de prover recursos para o fomento de empreendimentos voltados para o desenvolvimento do Piauí, por meio de participações societárias minoritárias do Estado.

Encaminhado à CCJ e nomeado como relator o Dep. João Mádison, o ilustre parlamentar apresentou parecer favorável e votou pela aprovação do projeto de lei em análise.

Ato contínuo, o Deputado Gustavo Neiva pediu vista ao processo em 05 de setembro de 2017.

2. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 36/2017, proposto pelo Executivo a esta Casa Legislativa, tem como fundamento o que está disposto no art. 5º da Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016, além do dispositivo insculpido no art. 12 § 5º incs. II e III da Lei nº 4.320/1964.

O que se depreende é que a Lei nº 13.243/2016 *"dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação(...)* nos termos da Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015".

A Lei que dispõe sobre os estímulos ao desenvolvimento à pesquisa tecnológica tem com escopo a Emenda Constitucional nº 85 de 2015, que em nenhum momento se

Jo-

refere a prover com recursos para o fomento de empreendimentos voltados ao desenvolvimento estadual ou regional; *verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 85 DE 2015

Altera e adiciona os dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades da ciência tecnologia e inovação.

Para essa vertente de prover recursos para o fomento de empreendimentos voltados para o desenvolvimento do Piauí, existem recursos e programas nos Bancos de desenvolvimento como o BNDES, Banco do Brasil e Banco do Nordeste e outros organismos regionais, que poderão suprir a necessidade desses investimentos.

Torna-se imperioso destacar também que a proposta para a criação da FUPAR, nomeia como uma das fontes de receitas os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, que tem como objetivo captar, gerir e destinar recursos para programas de relevante interesse social, voltados para o combate e erradicação da pobreza no Estado do Piauí.

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza, foi criado no Estado do Piauí, pelo atual Governador, pela Lei 5.622 de 28 de dezembro de 2006, com o objetivo de viabilizar à população do Estado o acesso a níveis dignos de subsistência cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, infraestrutura e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida.

Entende-se que a nomeação do FECOP, como uma das fontes de recursos da FUPAR, fere frontalmente a vedação disposta no art. 167, IV da Constituição Federal de 1988, *verbis*

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).



Trata-se pois de uma visível burla do princípio da não vinculação de impostos a fundo, órgão ou despesa e a DRU.

Nos dias de hoje, a determinação que se impõe é que, as receitas oriundas da arrecadação de impostos não sejam previamente vinculadas a despesas específicas, a fim de que estejam livres à destinação que se mostre realmente necessária, em consonância com as prioridades públicas.

Nessa linha de raciocínio, é possível afirmar que a vedação contida nessa regra é consequência lógica das características essenciais dessa espécie de tributo. O imposto tem por finalidade remunerar serviços públicos indivisíveis, não vinculados à nenhuma atividade estatal específica ao contribuinte.

Considerando pois que o FECOP, tem como fonte de recursos, uma parcela do produto de arrecadação correspondente a 2% da alíquota de ICMS , de alguns produtos, e que essa vinculação está autorizada pelo art. 82 § 1º e 2º, da ADCT.

Isto posto, entendemos que a proposta do Governo do Estado para vincular o FECOP ao FUPAR, trata-se de uma inconstitucionalidade material.

→ Sendo assim apresento esta **EMENDA SUPRESSIVA**, que submeto à apreciação desta Douta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 116 do Regimento Interno, pelos motivos de contrariar o disposto no art. 167 IV da Constituição Federal e ao princípio de não vinculação de impostos a fundo, órgão ou despesa e a DRU.

Nestes termos recomenda-se a supressão do inciso II do art. 3º do projeto de Lei nº 36 de 21 de agosto de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. As receitas ou recursos do FUPAR serão constituídos ou provenientes de:

- I- **Dotações orçamentárias e créditos adicionais**
- II- **Contribuições e doações dos setores público e privado, mediante convênios ou acordos realizados com entidades, pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público e privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federal nacionais e internacionais;**
- III- **Rendimentos, juros ou acréscimos decorrentes de negociações bancárias e/ou aplicações financeiras de recursos próprios do próprio Fundo, observadas as disposições legais pertinentes;**
- IV- **Rendas de participações societárias em empresas instaladas no Estado do Piauí;**



V- Recursos de outras fontes que legalmente sejam destinadas ao Fundo.

Em discussão, em votação

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

TERESINA, PI, 19 de setembro de 2017

Deputado 
GUSTAVO NEIVA